



### DECRETO nº 367/2021, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DEFINE REGRAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES, EVENTOS E ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ESTABELECENDO REGRAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 59, inciso IV, no art. 75, inciso I, alínea o, no art. 130, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e nos arts. 24, inciso XII, 30, inciso I e 196, todos da Constituição Federal, e

considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *cuidar da saúde e assistência pública* (art. 23, inciso II, da Constituição Federal) e que ao Município compete *legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde*, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

considerando que o Município *reger-se-á por Lei Orgânica* (art. 29, *caput*, da Constituição Federal) e que ao Município compete *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

considerando que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*;

considerando que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade rondonense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

considerando a necessidade de adoção de diretrizes obedientes ao princípio da razoabilidade, de modo a equilibrar a defesa da saúde pública e a proteção da economia local;

considerando a alta adesão da população ao programa de vacinação;

considerando a tendência de baixa do número de casos ativos de pessoas infectadas no território deste Município;

considerando a necessidade de adoção de medidas que auxiliem na sobrevivência dos negócios locais e manutenção dos empregos gerados pelos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, segundo diretrizes que se harmonizem com as medidas de preservação da saúde da população; e

considerando a decisão tomada pelos integrantes do COE – Centro de Operações de Emergência COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 077/2020, de 20 de março de 2020, em reunião realizada no dia 27 de outubro de 2021,



#### DECRETA

Art. 1º Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, de situação de emergência em saúde pública, constante dos atos normativos locais anteriores, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Prevalecem, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º Buscando o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, recomenda-se a permanência em suas residências, do seguinte público alvo, do qual não integram os servidores públicos municipais:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

III - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

IV - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

V - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VI - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase ativa;

VII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

VIII - gestantes de risco e puérperas.

Parágrafo único. Para as pessoas que integram o grupo de risco, recomenda-se que não frequentem os locais que estejam fora da lista daquelas atividades consideradas essenciais e, em caso de imprescindibilidade, que sejam respeitadas as recomendações sanitárias das autoridades de saúde.



Art. 4º Todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, são obrigadas a fazer uso de máscaras, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 5º O funcionamento do comércio, da indústria e do setor de prestação de serviços, no território do Município de Marechal Cândido Rondon, ocorrerá nos dias e horários constantes de seus alvarás de funcionamento, desde que observadas as medidas não farmacológicas abaixo elencadas:

I - fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos os colaboradores;

II - disponibilizar, a todos os clientes, tanto no acesso às instalações, como nos caixas/guichês, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

III - oferecer pia para lavagem das mãos, onde deverá ser disposto sabão líquido, água, papel toalha e lixeiras que não demandem acionamento manual;

IV - controlar a lotação do estabelecimento, permitindo 70% (setenta por cento) da capacidade de público, autorizada pelo certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, respeitando-se, no cálculo, o número de funcionários e clientes;

V - organizar filas com distanciamento de um metro linear entre as pessoas;

VI - adotar a manutenção de ambiente ventilado e intensificar os procedimentos de limpeza, inclusive nos sanitários;

VII - afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, bem como da obrigatoriedade de utilização de máscaras, em local visível e de fácil identificação;

VIII - esterilizar/desinfetar equipamentos, especialmente balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), corrimões, painéis de elevadores, telefones, equipamentos, comandas, carrinhos e cestas de compras e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo, devendo, preferencialmente, ser utilizado *saneantes classificados nas categorias "Água Sanitária" (hipoclorito de sódio) e "Desinfetante para Uso Geral" para limpeza de superfícies, como álcool 70%, visando a prevenção de doenças contagiosas;*

IX - divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

Parágrafo único. As medidas dispostas neste artigo se aplicam, no que couber, aos eventos, às feiras e às atividades não comerciais em geral.

Art. 6º As atividades em piscinas de clubes e/ou associações recreativas poderão ser realizadas, condicionadas à indicação de responsável pelo cumprimento das seguintes normas:

I - controle de acesso e controle de pessoal:

a) distanciamento mínimo de um metro linear entre as cadeiras de sol;

b) indivíduos com comorbidades devem ser orientados a não utilizar a piscina em horários recreativos.



- II - higienização e segurança:
- a) utilização obrigatória de álcool em gel antes do acesso a área da piscina;
  - b) utilização obrigatória de toalha individual para higiene pessoal;
  - c) higienização das cadeiras de sol após o uso;
  - d) utilização de máscara durante o deslocamento, nas áreas de uso comum.
- III - conscientização e controle comportamental:
- a) presença de um moderador para conscientizar, orientar e fazer cumprir as regras estabelecidas;
  - b) alocação de avisos sobre procedimentos de segurança em locais visíveis.

Art. 7º Em observância à Nota Orientativa nº 40/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, atualizada ([https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-06/NO\\_40\\_RASTREAMENTO\\_LABORATORIAL\\_DA\\_COVID\\_19\\_E\\_CONDUAS\\_DE\\_AFASTAMENTO\\_DO\\_TRABALHO\\_V4.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/NO_40_RASTREAMENTO_LABORATORIAL_DA_COVID_19_E_CONDUAS_DE_AFASTAMENTO_DO_TRABALHO_V4.pdf)), fica determinado, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, a adoção das seguintes ações:

- I - no caso de pessoas com suspeita de COVID-19:
- a) procurar consulta médica presencial ou por teleatendimento, realizando o teste de RT-PCR, preferencialmente entre o 1º e o 8º dia do início dos sintomas e teste rápido para detecção de antígeno entre o 1º e 7º dia do início dos sintomas permanecendo isolados até o resultado do exame;
  - b) em caso positivo, permanecer em isolamento, até o 10º dia, a contar da data do início dos sintomas e retornar ao trabalho, desde que há 24 horas sem sintomas;
  - c) os contatos domiciliares e os contatos próximos, assim entendidos, aqueles com quem tenha havido contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância ou que tenha permanecido a menos de um metro de distância durante transporte, são obrigados a cumprir isolamento por 10 dias, da data de início de sintomas do caso índice e/ou da data do último contato com o caso índice. Em caso de disponibilidade de realização de teste deverá ser coletado entre 5º e 7º dia do último contato em caso de assintomático;
  - d) no caso de o resultado do exame ser negativo, retornar ao trabalho, desde que afebril, sem uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas, e com redução dos sintomas respiratórios. se persistir sintomas só pode retornar ao trabalho mediante liberação médica;
- II - no caso de pessoas que tiveram a confirmação de COVID-19:
- a) assintomáticos: isolamento por 10 dias, a contar da data de coleta do exame, com possibilidade de retorno ao trabalho desde que sem sintomas;
  - b) sintomáticos: isolamento por 10 dias, a contar da data de início dos sintomas, com possibilidade de retorno ao trabalho, desde que há 24 horas sem sintomas;
  - c) independentemente de se tratar de caso sintomático ou assintomático, os contatos domiciliares e os contatos próximos, quais sejam, aqueles com quem tenha havido contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância ou que tenha permanecido a menos de um metro de distância durante transporte, são obrigados a cumprir isolamento por 10 dias, da data de início de sintomas do caso índice e/ou da data do último contato com o caso índice;
- III - no caso de surto em empresa, que se caracteriza quando há detecção de três ou mais casos de indivíduos positivos por RT-PCR em lapso temporal de 14 dias



entre eles e em condições sugestivas de que a transmissão ocorreu no local de trabalho:

a) diante do surto, a empresa deverá investigar todos os contatos laboratoriais próximo do caso positivo a partir de 48 horas antes do início dos sintomas até seu isolamento, oportunizando quando possível a coleta de exame e assegurando a quarentena deles.

b) recomenda-se o rastreamento laboratorial dos funcionários com suspeita de COVID-19. O rastreamento laboratorial consiste na realização de coleta para testes nos trabalhadores, tanto sintomáticos quanto assintomáticos que tiveram contato próximo com o indivíduo positivo;

c) o Departamento de Vigilância Epidemiológica do Município deverá ser imediatamente comunicada, para desencadear investigação para auxiliar na identificação dos processos de trabalho que estão favorecendo a contaminação dos indivíduos.

d) as empresas deverão reavaliar seus processos de trabalho com o objetivo de reduzir aglomerações, definindo-se estratégias, a exemplo da priorização do *home office*, de reuniões virtuais, definindo turnos de trabalho e ampliando o distanciamento entre os funcionários;

IV - aos profissionais de saúde, suspeitos ou confirmados, se aplicam as disposições constantes da Nota Orientativa nº 43/2020 atualizada, da Secretaria de Estado da Saúde ([https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-06/NO\\_43\\_ORIENTACOES\\_DE\\_AFASTAMENTO\\_DO\\_TRABALHO\\_PARA\\_PROFISSIONAIS\\_D%20SAUDE\\_SUSPEITOS\\_OU\\_CONFIRMADOS\\_PARA\\_COVID\\_19\\_V5.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/NO_43_ORIENTACOES_DE_AFASTAMENTO_DO_TRABALHO_PARA_PROFISSIONAIS_D%20SAUDE_SUSPEITOS_OU_CONFIRMADOS_PARA_COVID_19_V5.pdf)).

Art. 8º. Os funerais devem ser realizados com observância ao disposto na Nota Orientativa nº 19/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, observando-se, no que couber, os cuidados não farmacológicos elencados no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Durante os funerais não poderão ser disponibilizados, aos presentes, cuias de chimarrão, tereré ou de quaisquer objetos que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de eventos, cumpridas as diretrizes abaixo elencadas:

I - Os eventos realizados em espaços abertos, para público predominantemente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 60% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de cinco mil pessoas.

II - Os eventos realizados em espaços fechados, para público predominantemente sentado ou delimitado, poderão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 50% do previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de duas mil pessoas.

§ 1º Os participantes dos eventos, inclusive dançantes, deverão utilizar máscara cobrindo o nariz e a boca a todo momento, exceto para ingestão momentânea de comida ou bebida.

§ 2º As limitações deste artigo se aplicam aos eventos esportivos, cabendo à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer auxiliar no monitoramento do cumprimento das medidas ora estabelecidas.



§ 3º É responsabilidade do organizador do evento zelar pelo cumprimento das medidas elencadas neste artigo.

Art. 10. Durante o período em que permanecer caracterizada a situação de pandemia do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde seguirá as normativas estabelecidas pelas notas orientativas da Secretaria de Estado da Saúde, relacionadas ao transporte sanitário e/ou outras normatizações que eventualmente sejam publicadas.

Art. 11. Os agendamentos prévios de exames e consultas de pacientes, inclusive da ortopedia, nas Unidades de Saúde - UBS's/Estratégia Saúde da Família -ESF's, tanto na sede, quanto interior do Município, bem como de cirurgias eletivas (ginecologia/vasectomias/pequenas cirurgias), deverão observar o plano de retomada das atividades de saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, homologado pelo Decreto nº 217, de 03 de agosto de 2020 e as publicações normativas da Secretaria de Estado da Saúde;

Art. 12. O monitoramento e acompanhamento de grupos prioritários (gestantes de risco habitual, intermediário e alto risco, hipertensos, diabéticos, entre outros), bem como atendimentos essenciais, tais como vacinação, devem ser mantidos, observando-se controle de fluxo nos locais de atendimento, para evitar aglomeração de pessoas, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.

Art. 13. Os receituários de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sujeitos a controle especial, previstos na Portaria MS nº 344, de 12 de maio de 1998, permanecem com a extensão de validade, por 90 dias, a partir da data de sua emissão, em atenção ao disposto no art. 27, da Resolução SESA nº 338/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 14. O Projeto Piloto - Programa Remédio em Casa, continuará promovendo entregas de medicamentos pertencentes à RENAME e à REMUME, nas hipóteses de definição de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19.

Art. 15. Permanece a medida de disposição de parte da Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD, para atendimento ambulatorial dos casos suspeitos respiratórios, em local a ser designado para este tipo de atendimento, bem como à prestação de suporte à atenção primária e à vigilância epidemiológica no atendimento aos pacientes estáveis e em isolamento domiciliar, que necessitem de acompanhamento e monitoramento até a confirmação ou exclusão dos casos.

Art. 16. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto sujeitará o transgressor às penalidades e sanções aplicáveis na legislação correlata (posturas e sanitária), que dispõe, inclusive, acerca da possibilidade de cassação do alvará e do fechamento de estabelecimentos.

Art. 17. A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, poderá ser



# Município de Marechal Cândido Rondon-PR

RUA ESPIRITO SANTO, Nº777, SEDE. Tel.: (45) 3284-8828 - <https://mcr.pr.gov.br/>

## IMPrensa Oficial

ATOS DO PODER EXECUTIVO

promovida pela Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização de Posturas do Município, Conselho Tutelar, PROCON, Defesa Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 18. As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando a apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar praticados.

Art. 19. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas ao Plantão 190, da Polícia Militar ou junto à Vigilância Sanitária, através dos telefones (45) 3254-9956 ou Fiscalização de Posturas (45) 99114-1320.

Art. 20. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 21. As atividades religiosas presenciais, realizadas nos templos e igrejas de qualquer culto, devem ser realizadas com observância ao disposto na Resolução SESA nº 927/2021, sem prejuízo do cumprimento de ulteriores atos normativos que venham a alterá-la ou substituí-la.

Art. 22. Revogam-se as disposições contrárias, em especial o Decreto nº 271/2021, de 05 de agosto de 2021.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 28 de outubro de 2021.

**ANDERSON LOFFI SCHMOELLER**  
Secretário Municipal de Administração

**MARCIO ANDREI RAUBER**  
Prefeito

**MARCIANE MARIA SPECHT**  
Secretária Municipal de Saúde